CAU/RR Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima

CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, CEP:69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010
E-MAIL: atendimento@caurr.org.br

CAU - RR
Fls. Nº
Rubrica do Servidor

PORTARIA NORMATIVA Nº 004/2022

Dispõe sobre a criação de procedimentos pré processuais, sendo a medição e as primeiras declarações, para processos de ética e exercício profissional, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima-CAU/RR (orientações gerais).

O presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima, no uso de suas atribuições legais: De acordo com a Lei n°12.378 de 31 de dezembro de 2010 e Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n° 143, de 23 de junho de 2017 CAU/BR, bem como todas as demais que tratem sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar, da Arquitetura e Urbanismo no Brasil.

CONSIDERANDO as disposições legais do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismos de Roraima e demais manuais;

CONSIDERANDO A Lei nº 13.140 que efetivou definitivamente a possibilidade da utilização da mediação no âmbito do setor público.

CONSIDERANDO os princípios da mediação e da Resolução 125/2010.

RESOLVE:

Art. 1° Fica instituído a criação dos seguintes procedimentos pré processuais: mediação e primeiras declarações, relativos aos trabalhos da CEPEF e aos que se fizerem necessário, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima.

§1º A mediação é um procedimento voluntário para solução de conflitos no qual as partes encontram-se na presença de um Mediador e podem chegar a acordo. Vale ressaltar que a Mediação é um procedimento realizado antes da abertura de processo.

§2º O procedimento de oferta de primeiras declarações ocorrerá quando alguma das partes não quiser ou não puder participar da mediação, deste modo poderá, de maneira formalizada, realizar pedido de desculpas ou reparação do dano.

Art. 2° A mediação deverá ser ofertada pelo CAU/RR após a realização da fiscalização ou averiguação da denúncia, sendo oferecida tanto para o possível infrator, quanto para denunciante.

Art. 3° A mediação será promovida nas dependências dos CAU/RR, como reunião agendada previamente, de maneira presencial ou virtual, tendo como agente

CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, CEP:69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010
E-MAIL: atendimento@caurr.org.br

mediador o servidor designado pela Gerência Geral do CAU/RR, com duração máxima de 30 minutos.

Art. 4° Os processos ficarão com prazo interrompido até a finalização dos procedimentos pré processuais, voltando a contar o prazo da maneira em que parou, com a continuidade avençada na legislação de espécie.

Art. 5° Caso ocorra composição das partes, deverão os autos serem imediatamente remetidos para arquivamento.

Art. 6° A instituição dos presentes procedimentos terá prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data da entrada em vigor, se tratando de procedimentos de caráter experimental.

Art. 7° Os trabalhos promovidos pelos procedimentos pré processuais aqui instituídos deverão respeitar as disposições contidas na lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, naquilo que lhe couber ou convier.

Art. 8° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Site Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2022.

Rodrigo Edson Castro Avila
Presidente do CAU/RR

CAU - RR
Fls. Nº
Rubrica do Servidor

CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, **CEP:**69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010
E-MAIL: atendimento@caurr.org.br

ANEXO 1 – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A MEDIAÇÃO.

1. Informalidade

Por se tratar de um procedimento simples, os atos praticados durante a mediação não têm uma forma predeterminada e é conferido às partes o direito de se expressar sem formalidade.

Os atos são considerados válidos até mesmo se realizados oralmente, são formalizados por escrito apenas termo inicial e o termo final, nos quais se registra o acordo.

As sessões de mediação, por exemplo, não precisam ser publicadas no Diário Oficial ou notificadas por oficial de justiça. Essa informalidade se traduz em uma sensível redução dos custos, principalmente em comparação com o processo tradicional.

Entretanto, lembre-se que apesar de não existir uma forma estipulada, os atos praticados devem ser claros, simples e precisos, possibilitando o seu fácil entendimento.

2. Voluntariedade

A mediação de conflitos é voluntária, uma vez que está pautada na autonomia das partes envolvidas em um conflito.

As partes também devem estar presentes de forma voluntária e livre, exercendo sua autonomia de vontade.

Sendo assim, a lei autoriza a desistência dos participantes a qualquer tempo, sem estabelecer nenhuma punição caso isso ocorra, uma vez que ninguém pode ser obrigado ou coagido a realizar a mediação contra a sua vontade.

Entretanto, se existir uma cláusula em contrato que preveja a mediação, as partes devem apresentar-se ao menos na primeira reunião sobre o caso, mesmo que nenhum acordo seja feito.

3. Direitos mediáveis

A lei de mediação autoriza a utilização do procedimento em dois casos: art. 3º, que descreve que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

A disponibilidade de um direito diz respeito à possibilidade de seu titular abrir mão dele, cedendo-o por completo ou em parte. Por exemplo, uma pessoa pode ceder automóvel, casa, dinheiro e afins, contudo, não pode ceder sua integridade física.

CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, CEP:69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010
E-MAIL: atendimento@caurr.org.br

Assim, em tese, apenas os direitos disponíveis seriam admitidos em mediação, uma vez que são os únicos que possibilitariam uma transação (concessões recíprocas).

Contudo, entre os direitos indisponíveis, alguns tiveram sua característica legalmente relativizada. Por exemplo, atualmente, é possível a solução consensual para litígios com entes públicos (dívida ativa, reparação de danos etc.), ainda que originalmente tais privilégios sejam indisponíveis.

Logo, chega-se à autorização prevista no artigo acima: "[...] sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação".

Contudo, as questões envolvendo direitos indisponíveis têm uma particularidade, pois apenas o consenso das partes envolvidas não é o bastante para o trato ser válido, uma vez que o § 2º do artigo 3º da Lei dispõe que o acordo precisa ser homologado em juízo, sendo obrigatória a oitiva do Ministério Público.

4. Confidencialidade

Enquanto o processo judicial tem como regra a publicidade dos atos praticados, na mediação prevalece a confidencialidade.

O mediador não pode ser chamado para testemunhar sobre nenhum dos assuntos tratados durante as sessões do procedimento, nem mesmo em processo judicial ou arbitral, salvo no caso de confissão de crime por uma parte.

As partes devem ser alertadas pelo mediador, no momento da convenção do acordo, sobre as regras de confidencialidade aplicáveis ao trâmite. Contudo, o termo de acordo pode se tornar público sem constar os motivos de sua celebração, caso as partes optem pela homologação judicial.

A mediação também pode deixar sua confidencialidade de lado se as partes assim quiserem e expressamente acordarem, ou se a sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo.